



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722333/2011-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.512 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Assunto IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS CORREIA DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que o processo 10280.722334/2011-53 seja apensado ao presente e, em seguida, que ambos, já apensados, sejam vinculados ao processo 10280.722332/2011-64, sobrestando-se o julgamento no âmbito da própria Câmara, até que haja decisão definitiva em 2ª instância relativa ao processo do Hospital Porto Dias, quando, então, os processos conexos deverão retornar para análise e relatoria do Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face do Acórdão nº 08-034712, exarado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, fl. 219 a 230.

O contencioso administrativo tem origem no Auto de Infração de fl. 156 a 172, do qual faz parte integrante o Relatório Fiscal de fl. 180 a 191, e é relativo ao ano-calendário de 2007.

A leitura dos documentos citados no parágrafo precedente evidencia que a Autoridade fiscal apurou que o fiscalizado, sócio de pessoa jurídica Hospital Porto Dias Ltda, recebeu de tal PJ rendimentos a título de distribuição de lucros em valores excedentes ao valor escriturado.

Assim se manifestou a autoridade lançadora, fl. 165:

Neste ponto, *mister* destacar que o contribuinte apresentou 12 recibos de retiradas mensais de lucros da pessoa jurídica Hospital Porto Dias LTDA., nas datas e valores nele relacionados, da qual detinha a participação de 50% do capital social, sendo o restante (50%) pertencente à sócia cônjuge.

Por outro lado, o reflexo tributário imputável ao contribuinte é decorrente do que foi apurado no âmbito do procedimento fiscal (MPF 02.1.01.00-2010-00589-9) instaurado em face da pessoa jurídica (Hospital Porto Dias LTDA.) que efetivou a distribuição de lucros. Neste sentido, cabe transcrever os trechos da descrição dos fatos e fundamentação legal que embasou o relatório fiscal, naquilo que pertine à presente fiscalização:

(...)

Adicionalmente, consoante objeto social e disposições contratuais (em anexo), o sujeito passivo é sociedade empresária limitada, com capital social distribuído entre os sócios na proporção de 50% para cada um, tendo exercido atividades de atendimento hospitalar, dentre outras.

O contraio social autorizou retiradas a título de pró-labore (cláusula sétima), assim como, participação decorrente da distribuição dos resultados (lucros) na proporção das respectivas quotas de capital (cláusula nona).

Neste diapasão, e tendo em vista o escopo do procedimento fiscal, a autoridade Fiscal verificou que o sujeito passivo adotou a prática contábil de escriturar os pagamentos referentes a distribuição de lucros mensais por intermédio da conta CAIXA GERAL (código 1.1.1.01.0001).

O modus operandi consistia em lançar a débito da conta CAIXA GERAL diversos cheques de emissão da pessoa jurídica, para em momento subsequente, ao final de cada mês, dar saída a crédito da referida conta dos lucros distribuídos a cada sócio. Frise-se que nos três primeiros trimestres as distribuições mensais foram imputadas à conta lucros acumulados de anos anteriores (código 2.5.3.01.0001) e o último trimestre per conta de lucros e/ou prejuízos do exercício (código 2.5.3.01.0004).

Se por um lado, não há óbice legal para a forma de escrituração adotada pelo contribuinte, em face do Parecer Normativo CST nº 347/70, mediante lançamentos contábeis de parte da movimentação bancária com trânsito pela conta CAIXA GERAL, de outra monta tal prática é reveladora de que os lucros distribuídos aos sócios o foram total ou parcialmente pagos em espécie (moeda manual), não obstante os vultosos valores envolvidos. Isto, deve-se ao fato de que grande parte destes cheques emitidos pelo sujeito passivo (oram nominais ao emitente, conforme cópias por ele fornecidas).

Sucedendo que, fixado o critério de amostragem (cheques com valores superiores a R\$ 50.000,00), conforme relação anexa ao TI de 28/02/11, a autoridade fiscal verificou que alguns deles foram liquidados pelo sistema de compensação bancária e outros foram emitidos nominais aos sócios/terceiros.

Diante destas circunstâncias, com base nos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, em 11/07/11, em resposta ao TI de 15/06/11, bem como, da análise dos extratos bancários por ele disponibilizados, e considerando-se as circunstâncias relacionadas aos pagamentos excedentes aos lucros contabilizados, pode-se constatar que:

a- no mês de janeiro/2011, o cheque UNIBANCO/AG. 1741/nº 106.719, no valor de R\$ 1.200.000,00, nominal ao sócio Antônio Carlos Correia Dias, contendo anotação no verso do cheque da conta destinatária nº 101.384-1/ag. 1741 foi efetivamente depositado na conta-corrente conjunta dos sócios (copia da ficha cadastral, em anexo), o qual restou comprovado pelos extratos bancários/declarações destes, extratos bancários do contribuinte e coincidência de data e valor (em anexo). Neste mês, a distribuição de lucros contabilizada foi de R\$ 900.000,00 (cópias da pg. 6 do livro Razão e da pg 72 do livro Diário, em anexo), restando um excedente de pagamento a tributar de R\$ 300.000,00, na proporção de 50% (R\$ 150.000,00) para cada sócio;

b- no mês de fevereiro/2011, o cheque UNI BANCO/AG. 1741/hº 106.761, no valor de R\$ 1.200.000,00, ainda que tenha sido emitido nominal ao sujeito passivo, foi efetivamente depositado na conta-corrente conjunta dos sócios (cópia da ficha cadastral, em anexo), o qual restou comprovado pelos extratos bancários/declarações destes, extratos bancários do contribuinte e coincidência de data e valor (em anexo). Neste mês, a distribuição de lucros contabilizada foi de R\$ 900.000,00 (cópia da pg.4 do livro Razão, em anexo), restando um excedente de pagamento a tributar de R\$ 300.000,00, na proporção de 50% (R\$ 150.000,00) para cada sócio.

c- no mês de março/2011, o cheque UNIBANCO/AG. 17W 106.799, no valor de R\$ 1.400.000,00, ainda que tenha sido emitido nominal ao sujeito passivo, foi efetivamente depositado na conta-corrente conjunta dos sócios (cópia da ficha cadastral, em anexo), o qual restou comprovado pelos extratos bancários/declarações destes, extratos bancários do contribuinte e coincidência de data e valor (em anexo). Neste mês, a distribuição de lucros contabilizada foi de R\$ 900.000,00 (cópias da pg.5 do livro Razão e da pg. 82 do livro Diário, em anexo), restando um excedente de pagamento a tributar de R\$ 500.000,00, na proporção de 50% (R\$ 250 000,00) para cada sócio. (...)

(...)'

Por outro lado, não merece guarida a alegação do contribuinte de que os pagamentos realizados aos sócios a título de lucros, por intermédio de cheques depositados e/ou nominais aos mesmos, foram realizados dentro dos limites dos lucros acumulados refletidos na contabilidade. Inexiste na escrituração contábil lançamentos que caracterizem antecipação de lucros pagos aos sócios por conta de período base não encenado (trimestral), mormente, no 1º, 2º e 3º trimestres, nos quais foram efetivamente distribuídos lucros acumulados de anos anteriores.

Ad atqueandum, o saldo inicial (01/01/07) da conta LA de anos anteriores era de 14.204.196,08, que após dedução dos lucros distribuídos contabilizados no mês de janeiro (900.000,00), resultaram no saldo final (31/01/07) de 13.304.196,08.

Considerando-se o valor de 1.200.000,00 transferidos aos sócios, em janeiro, remanesceria um saldo final (31/01/07) de 13.004.196,08, o qual é inferior em 300.000,00. Aplicando-se tal procedimento para os meses de fevereiro, março e abril na qual houve um excesso de transferência aos sócios de 300.000,00, 1.300.000,00 e 100.000,00, respectivamente, em relação ao contabilizado, chegar-se-ia a um saldo majorado de 2.000.000,00 (300.000,00 + 300.000,00 + 1.300.000,00 + 100.000,00) na conta LA em relação ao que deveria ser transposto para o ano seguinte (2008).

Em resumo, para as pessoas jurídicas que adotam escrituração contábil com a finalidade de distribuir com isenção lucros efetivos superiores ao lucro presumido, o interesse na retirada de recursos reside na manipulação de contas patrimoniais, in caso. CAIXA GERAL/BANCOS CONTA MOVIMENTO/LUCROS ACUMULADOS ANOS ANTERIORES, haja visto que nas contas de resultado implicariam redução do lucro contábil, provocando diminuição destes, com reflexos desfavoráveis em relação à distribuição sem qualquer exigência tributária na pessoa física dos sócios.

Destarte, o não acolhimento de tais justificativas resguarda a Fazenda Nacional do iminente prejuízo que adviria com o decurso do prazo decadencial, visto que na ausência do procedimento fiscal em curso, o sujeito passivo se beneficiaria de um saldo final fictício, representado pelo valor inflado dos lucros acumulados passível de distribuição em anos subsequentes.

Ora, é cediço que o reflexo tributário na pessoa física dos sócios reclama apuração em períodos mensais, haja visto que se está diante de depósitos/pagamentos que excederam os lucros contabilizados, que por opção do contribuinte foram

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.512 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722333/2011-17

distribuídos mensalmente, parte com base em lucros apurados em balanços correspondentes a anos anteriores (1º, 2º e 3º trimestres) e outra parte apoiada em escrituração contábil do próprio exercício (4º trimestre). (...)

No que tange aos recibos de retiradas de lucros apresentados pelo contribuinte, os mesmos são coincidentes em datas e valores com a escrituração contábil do Hospital Porto Dias LTDA., refletem o valor total informado na DIRPF, não havendo de se cogitar como recebimentos sob o mesmo título (lucro) os valores excedentes aos contabilizados, conforme explicitado *alhures*.

Em suma, uma vez ultrapassados os fundamentos que caracterizaram as retiradas como rendimentos tributáveis, no que tange aos excedentes aos lucros distribuídos contabilizados, e considerando-se que o sujeito passivo também recebeu pagamentos a título de pró-labore (cópias da pg. 97/108/109/111 dos livros Razão, em anexo), há de se refazer a base de cálculo do IRPF incidente sobre o somatório dos rendimentos recebidos no mês, aplicando-se a tabela progressiva mensal vigente à época (art. 1º. inciso I da Lei nº 11.482/07).

Por fim, ressalta-se que os documentos (extratos bancários)/ esclarecimentos entregues/prestados pela pessoa jurídica Hospital Porto Dias LTDA., no âmbito do procedimento fiscal contra ela instaurado (MPF 02.1.01 00-2010-00589-9). foram utilizados pela autoridade fiscal como prova ao presente lançamento, eis que indispensáveis e intrinsecamente vinculados aos fatos referentes à distribuição de lucros/rendimentos ao sócio contribuinte.

Cientificado do lançamento pessoalmente em 15 de setembro de 2011, fl. 157, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 180 a 191, em 13 de outubro de 2011, em que tratou de questões que, em sua avaliação, demonstrariam a insubsistência da ação fiscal, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

“II - DAS PRELIMINARES

Senhora: Julgadores, antes de adentrarmos no mérito da presente lide, necessário esclarecer que este processo está baseado em fatos relacionados à distribuição de lucros efetuada pela empresa Hospital Porto Dias Ltda., CNPJ (MF) sob o nº 84.154.608.0001-60. no ano-calendário de 2007. da qual o Impugnante participa com 50% (cinquenta por cento) do capital social, empresa esta que também foi objeto de auditoria fiscal, realizada pelo mesmo AFRFB, em atendimento ao MPF 0210100/00589/10. que resultou em auto de infração, relativo, entre outras, à multa isolada prevista no art. 9º. da Lei 10426/02. que compõe o PAF 10280.722332/2011-64. em decorrência, na visão do fisco, de excesso de distribuição de lucros.

Dessa forma, necessário que este PAF só venha a ser apreciado por essa E Turma de Julgamento, após a decisão do referido PAF 10280.722332/2011-64.

III - DO MÉRITO

Senhores Julgadores o auto de infração ora impugnado é totalmente improcedente, confirme se demonstrara adiante: (...)

Submetida ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a impugnação foi considerada improcedente, cujas conclusões estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

LUCRO DISTRIBUÍDO AO SÓCIO EXCEDENTE AO VALOR ESCRITURADO.

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.512 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722333/2011-17

A parcela do lucro diminuída de todos os imposto e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

A isenção se aplica em relação aos lucros ou dividendos distribuídos por conta de lucros apurados em balanço da pessoa jurídica.

O valor da parcela creditada ao sócio que excedeu os valores escriturados é tributável na forma da lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ, em 13 de janeiro de 2016, conforme Termo de fl. 240, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 11 de fevereiro de 2016, o Recurso Voluntário de fl. 241 a 254, em que reitera os argumentos expressos na impugnação, dentre os quais a mesma preliminar, em que afirma que o presente é vinculado ao processo 10280.722332/2011-64 e reafirma sua convicção de que o presente só deve ser julgado após a decisão do citado processo, já que, na hipótese de constatação de inexistência do alegado excesso na distribuição de lucros pelo Hospital Porto Dias, não haverá objeto a ser analisado por este PAF.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como restou claramente evidenciado no relatório supra, a presente autuação tem lastro em procedimento fiscal anterior, levado a termo junto ao Hospital Porto Dias LTDA, em que se constituiu, nos autos do processo 10280.722332/2011-64, crédito tributário por falta de retenção de IRRF sobre valores pagos aos sócios, um deles o atual recorrente e outro o seu cônjuge, Sra. Adriana Bárbara Porto Dias, que também foi autuada nos autos do processo 10280.722334/2011-53.

Tendo em vista que o cerne da celeuma administrativa contida no presente processo reside exatamente na distribuição de lucros pelo Hospital Porto Dias, cuja regularidade, caso confirmada, resultaria na necessidade de se reconhecer a improcedência da autuação fiscal formalizada contra os sócios, é salutar que o presente processo seja julgado somente após a conclusão do contencioso instaurado pela impugnação ao lançamento da PJ, o qual aguarda distribuição e julgamento deste Conselho Administrativo, sendo certo que o tema é competência da 1ª Sejul.

Assim dispõe o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.512 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722333/2011-17

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Pelo que foi acima exposto, estamos diante de um caso menos comum, já que o presente processo está vinculado ao de nº 10280.722332/2011-64, do Hospital Porto Dias Ltda, por ser dele reflexo. Contudo, há, ainda, o processo que trata do lançamento junto ao cônjuge do ora recorrente, o de nº 10280.722334/2011-53, cuja vinculação ao presente se dá por conexão.

Por razão de bom senso, seria salutar que os processos conexos (dos sócios) fossem julgados em conjunto, submetidos ao mesmo Relator, do que resultaria a necessidade de distribuição a este Relator do processo 10280.722334/2011-53, que tramita nesta Seção de Julgamento.

Por outro lado, é mais que salutar, é indispensável, que estes dois (dos sócios) sejam julgados apenas após concluído o julgamento em 2ª Instância do processo reflexo (o do Hospital), que aguarda distribuição na 1ª Seção.

Não obstante, o formato definido regimentalmente para tais situações é diverso. A distribuição do processo conexo, neste caso, deveria ser requerida por Conselheiro e decidida pelo Presidente da Seção. Já o sobrestamento para aguardar o julgamento do processo reflexo, que tramita em Seção diversa, deveria se dar por resolução.

Neste cenário, entende este Conselheiro que, por economia processual, as duas questões (distribuição por conexão e sobrestamento) devem ser objeto de uma só ato, devendo-se converter o julgamento em diligência para tanto.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que o processo nº 10280.722334/2011-53 seja apensado ao presente e, ainda, que ambos, já apensados, sejam vinculados ao processo nº 10280.722332/2011-64, sobrestando-se o julgamento no âmbito da própria Câmara, até que haja decisão definitiva em 2ª instância relativa ao processo do

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.512 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.722333/2011-17

Hospital Porto Dias, quando, então, os processos conexos deverão retornar para análise deste Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo